

PREFEITURA INICIA URBANIZAÇÃO DA AVENIDA DO CANAL



Em pouco mais de dois meses de governo, a atual administração de Magé está mostrando que é possível usar o dinheiro público com responsabilidade para melhorar a qualidade de vida das pessoas. A Prefeitura iniciou a urbanização da Avenida Canal, no primeiro distrito, com um projeto paisagístico de impacto social, cultural e turístico. O bairro foi esquecido por muitos anos.

“Em apenas 70 dias de governo, iniciamos várias frentes de obra e uma delas é a urbanização da Avenida Canal, um bairro emblemático na história da cidade e que concentra uma grande comunidade que depende da pesca para sobreviver. Os moradores vão receber a avenida totalmente urbanizada, uma obra de média complexidade com contenção de encostas,

projeto paisagístico de grande impacto social, cultural e turístico. A drenagem está prevista no escopo da obra e teremos um bairro 100 por cento urbanizado”, explicou o secretário de Infraestrutura, Marcos Pereira.

Dona de uma padaria no trecho beneficiado, Zilá Barcelos, de 52 anos, está comemorando o início da obra, que vai valorizar a região e seu comércio. Para ela, as vendas vão aumentar.

“Eu nunca vi uma obra como essa aqui, isso vai trazer até mais pessoas para minha padaria quando ela ficar concluída, são mais de 20 anos trabalhando aqui. Esse projeto é muito interessante, porque vai ter um lugar para crianças e idosos se distraírem”, afirma animada.

Quem também está feliz é o pedreiro Álvaro

Antonio de Lima, de 33 anos, que mora no bairro desde os oito. “Está ficando muito bom, a gente não tinha nada aqui. Era tudo esburacado e vi muita diferença, muito melhor”, comemorou o morador.

O prefeito Renato Cozzolino e a vice, Jamille, visitaram a obra do bairro e destacaram o impacto dessa iniciativa para a região.

“O bairro do canal tinha duas décadas que ninguém fazia nada e hoje nós já estamos aqui fazendo toda a infraestrutura da região. Estamos colocando meio-fio e preparando a base da rua para futuramente iniciar a pavimentação. Vamos dar qualidade de vida para os pescadores e moradores deste bairro que por muito tempo esperavam por isso”, afirmou o prefeito.

ÍNDICE
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - www.mage.rj.gov.br
ATOS DO PODER EXECUTIVO - PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGÉ
 Decreto *Página 03*

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - www.mage.rj.gov.br
ATOS DO PODER LEGISLATIVO - CÂMARA MUNICIPAL DE MAGÉ
Página 04
PODER EXECUTIVO
RENATO COZZOLINO HARB
 PREFEITO

JAMILLE COZZOLINO HARB MENEZES
 VICE-PREFEITA

DR. WAGNER DE MELO
 PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO

ORLANDO FERNANDES OTTONI JUNIOR
 CHEFE DE GABINETE DO PODER EXECUTIVO

JOSÉ IVALDO DOS SANTOS
 SECRETÁRIO MUNICIPAL DE CONTROLE INTERNO

VINICIUS COZZOLINO ABRAHÃO
 SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO

JOCELINO ALVES CABRAL
 SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

FERNANDO JOSÉ ASSUNÇÃO COZZOLINO
 SECR. MUNICIPAL DE TRAB., EMPREGO, IND.,
 COMÉRCIO E GER. DE RENDA

SÍLVIO FURTADO DA SILVEIRA SOBRINHO
 SECRETÁRIO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

SANDRA HELENA GARCIA RAMALDO KAVAI
 SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E
 CULTURA

GEILTON CAMARA LIMA
 SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ESPORTE, TURISMO,
 LAZER E TERCEIRA IDADE

FLAVIA GOMES DA SILVA CARNEIRO
 (INTERINAMENTE)
 SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA
 SOCIAL E DIREITOS HUMANOS

MAURO RAPHAEL COZZOLINO NASCIMENTO
 SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA

BRUNO AUGUSTO DUARTE LOURENÇO
 SECRETÁRIO MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO E
 EVENTOS

TARCÍSO ANTÔNIO DE SALLES JUNIOR
 SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E
 DEFESA CIVIL

PABLO SOARES DE VASCONCELOS
 SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TRANSPORTE E
 ORDEM PÚBLICA

PAMELA ROBERTA FERREIRA DA SILVA
 SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE

ANDRÉ ANTÔNIO LOPES DO NASCIMENTO
 SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SEGURANÇA
 PÚBLICA

MARCOS ROGERIO GARCIA PEREIRA
 SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

ANDRÉ LUIZ CASTILHO COSTA
 SECRETÁRIO MUNICIPAL DE AGRICULTURA
 SUSTENTÁVEL

MARCUS VINICIUS MARTINHO PENCAI
 SECRETÁRIO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E
 URBANISMO

MICAELA DA COSTA ZEFERINO
 SECRETÁRIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO
 ORÇAMENTO
PODER LEGISLATIVO
LEONARDO FRANCO PEREIRA
 PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE MAGÉ

FELIPE ALVES PIRES
 1º VICE-PRESIDENTE

WERNER BENITES SARAIVA DA FONSECA
 1º SECRETÁRIO

ELENILSON MEDEIROS BATISTA
 2º SECRETÁRIO
VEREADORES

ALVARO ALENCAR DE OLIVEIRA RODRIGUES

ARTHUR ANTONIO SILVEIRA COZZOLINO

FERNANDO VIEIRA VEIGA

IGOR FABIANO DA SILVA ATHAYDE

JOELSON ALVES DE SOUZA

JUNIMAR SALVADOR BORGES

LEANDRO HASSEM DAM RODRIGUES

LEONARDO FREITAS BITTENCOURT

MARCOS ANDRE DA SILVA

MARCOS VINICIUS DOS SANTOS SILVA

PAULO ROBERTO PORTUGAL

SILMAR BRAGA DE SOUZA

WALDECK FERREIRA DE MATTOS DA SILVA



ATOS DO PODER EXECUTIVO - PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGÉ

DECRETO Nº 3446/2021

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGÉ
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 3446/2021

Dispõe sobre a adoção de medidas temporárias de Proteção à Vida, para o enfrentamento da disseminação do CORONAVÍRUS (COVID-19).

O PREFEITO MUNICIPAL DE MAGÉ, usando de suas atribuições legais que lhe confere o artigo 68, VII e art. 71 da Lei Orgânica do Município, e

CONSIDERANDO o reconhecimento do Estado de Calamidade Pública no município de Magé, determinada pelo Decreto Municipal nº 3347 de 09 de abril de 2020 e Decreto Legislativo Estadual 05/2020.

CONSIDERANDO que o Município editou durante o ano de 2020 e no ano de 2021 diversos decretos sobre medidas temporárias de enfrentamento a propagação decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), sendo o último o de nº 3440/2021;

CONSIDERANDO a Lei Estadual n.º 9.224, de 24 de março de 2021 que instituiu excepcionalmente feriados nos dias 26 e 31 de março e 01 de abril, e antecipou os feriados de 21 e 23 de abril de 2021, no âmbito do estado do Rio de Janeiro, a fim de conter a propagação da pandemia do CORONAVÍRUS (COVID-19);

CONSIDERANDO ainda a edição do Decreto Estadual n.º 47.540, de 24 de março de 2021, que dispõe de medidas de enfrentamento da propagação CORONAVÍRUS em decorrência da situação de emergência em saúde;

CONSIDERANDO o princípio da prevenção, que visa assegurar a adoção de medidas intervencionistas de proteção e defesa da saúde, de forma cautelar e preventiva;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer em caráter excepcional, regramento específico direcionado à proteção da saúde da população, no período disciplinado pela legislação estadual já citada, visando à diminuição da velocidade de contágio pela COVID-19 no âmbito da Cidade de Magé;

DECRETA:

Art. 1º. O presente decreto amplia, em caráter excepcional e restritivo, para todo o território do Município, as medidas temporárias de enfrentamento a disseminação do CORONAVÍRUS (COVID-19), a vigorar a partir do dia 25 de março de 2021 até o dia 04 de abril de 2021.

Art. 2º. Fica vedado:

I - a permanência de indivíduos em espaços públicos e/ou privados, de qualquer espécie, inclusive feiras livres e transporte público, sem o uso de máscara facial de proteção, seja ela descartável ou reutilizável;

II - a permanência de indivíduos nas vias e áreas públicas do Município no horário das 23h00min às 05h00min;

III - o acesso e permanência de indivíduos, em qualquer horário, a pontos turísticos, praias, cachoeiras, praças, parques e áreas de lazer, piscinas de uso coletivo;

IV - música ao vivo e mecanizada, de qualquer espécie, em restaurantes, lanchonetes, bares, pizzarias, trailers, quiosques, lojas de conveniência em postos de combustíveis, feiras livres e estabelecimentos congêneres;

V - a entrada de ônibus e demais veículos de fretamento no Município, exceto aqueles que prestem serviços regulares para transporte de funcionários de empresas instaladas em nosso território;

VI - o funcionamento de boates, casas de espetáculo, salões de festas, clubes e congêneres;

VII - a realização de eventos esportivos, de qualquer natureza, em campos, clubes, espaços públicos e/ou privados;

VIII - após às 23 horas, o funcionamento de restaurantes, lanchonetes, bares, pizzarias, trailers, quiosques, lojas de conveniência em postos de combustíveis e estabelecimentos congêneres, com exceção do serviço de entregas em domicílio – delivery;

IX - todas as ações públicas e privadas que possam causar aglomerações em áreas públicas, internas ou externas, a exceção daquelas que possuam previsão legal de essencialidade, que deverão respeitar todos os protocolos sanitários vigentes.

Art. 3º. Os estabelecimentos comerciais, em geral, liberados de funcionamento, deverão adotar/intensificar as seguintes medidas de prevenção:

I – proceder a aferição de temperatura com termômetro de tipo eletrônico à distância, de todos os entrantes, ficando vedado o ingresso de qualquer pessoa com temperatura corpórea superior a 37 graus Celsius;

II – disponibilizar álcool gel 70% na entrada do estabelecimento para uso dos clientes;

III – promover a desinfecção de carrinhos, cestos e outros instrumentos, objetos e/ou móveis utilizados por diversas pessoas ao longo do dia, para alocação de produtos, a cada uso; e,

IV – controlar o acesso de clientes de modo a entrada ser limitada à proporção máxima de 01 (uma) pessoa para cada 04 (quatro) metros quadrados de área livre de circulação, a exceção de bares e/ou restaurantes que terão regras próprias, previstas neste decreto.

Art. 4º. O funcionamento de academias e estabelecimentos similares, fica condicionado ao agendamento prévio de uso, que deverá respeitar a capacidade máxima simultânea de 01 (uma) pessoa por 04 (quatro) metros quadrados, obrigando-se o estabelecimento ao cumprimento dos incisos I a III, do artigo 3º, deste decreto, e a disponibilização e uso obrigatório de limpa sapato, higienizadora de calçados, tapete ou toalha umidificada de Hipoclorito de sódio a 2% para higienização e desinfecção de sapatos na entrada do estabelecimento.

Art. 5º. Restaurantes, lanchonetes, bares, pizzarias, trailers, quiosques, lojas de conveniência em postos de combustíveis e estabelecimentos congêneres, liberados para funcionamento até as 23 horas, ficam obrigados a cumprir as regras previstas nos incisos I a III, do artigo 3º, deste decreto, bem como a observarem o distanciamento de 02 (dois) metros entre as mesas e máximo de 50% da capacidade de lotação na área interna, sem a abertura de pistas de dança e a permanência de clientes em pé.

Parágrafo único. É obrigatório o uso de luvas descartáveis fornecidas pelos restaurantes aos consumidores que forem utilizar o sistema self-service.

Art. 6º. Fica **DETERMINADO**, em função da excepcionalidade do momento, mesmo no período de feriado estadual previsto neste decreto, a continuidade dos serviços de coleta de SWAB, testagem rápida e vacinação para COVID-19, nas unidades básicas de saúde já previamente definidas para realização destes serviços.

Art. 7º. A fiscalização quanto ao cumprimento do disposto neste Decreto ficará a cargo:

I - da Secretaria Municipal de Proteção e Defesa Civil, por meio dos agentes da Defesa Civil;

II - da Secretaria Municipal de Transporte e Ordem Pública, por meio dos fiscais de posturas;

III - da Secretaria Municipal de Segurança Pública, por meio Guarda Municipal;

IV - da Secretaria Municipal de Saúde, por meio da Vigilância Sanitária;

V - da Secretaria Municipal de Fazenda, por meio dos fiscais fazendários; e,

VI - da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, por meio dos guardas ambientais.

§ 1º. Caberá à Secretaria Municipal de Proteção e Defesa Civil o planejamento e a coordenação das operações de fiscalização, bem como a consolidação dos resultados alcançados e a integração dos órgãos envolvidos.

§ 2º. O Secretário Municipal de Proteção e Defesa Civil, a quem cabe a gestão das ações de execução com foco no cumprimento das medidas restritivas previstas neste decreto, poderá requisitar, ao seu critério, outras secretarias e órgãos municipais para comporem os órgãos fiscalizatórios previstos no caput deste artigo.

Art. 8º. O não cumprimento deste Decreto sujeitará ao infrator e/ou estabelecimento comercial às seguintes penalidades, sem prejuízo das demais sanções administrativas, conforme reincidência e/ou gravidade da infração:

I – Advertência no caso de primeira notificação;

II – Suspensão do funcionamento por 05 (cinco) dias no caso de reincidência;

III – Cassação do alvará no caso de segunda reincidência, com fechamento do estabelecimento até que sejam encerradas as medidas restritivas relacionadas à COVID-19, na cidade.

Art. 9º. O Município de Magé adota a Lei Estadual n.º 9.224, de 24 de março de 2021 que instituiu, excepcionalmente, feriados nos dias 26 e 31 de março e 01 de abril, e antecipou os feriados de 21 e 23 de abril de 2021, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, a fim de conter a propagação da pandemia do CORONAVÍRUS (COVID-19), bem como o Decreto Estadual n.º 47.540, de 24 de março de 2021, que dispõe sobre as medidas de enfrentamento da propagação CORONAVÍRUS (COVID-19), em decorrência da situação de emergência em saúde e dá outras providências.

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua assinatura complementando as medidas sanitárias vigentes.

Magé-RJ, 25 de março de 2021 -456º ano da fundação da Cidade.

RENATO COZZOLINO HARB
PREFEITO

**ATOS DO PODER LEGISLATIVO - CÂMARA MUNICIPAL DE MAGÉ**

LEONARDO FRANCO PEREIRA
PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE MAGÉ

FELIPE ALVES PIRES
1º VICE-PRESIDENTE

WERNER BENITES SARAIVA DA FONSECA
1º SECRETÁRIO

ELENILSON MEDEIROS BATISTA
2º SECRETÁRIO

VEREADORES

ALVARO ALENCAR DE OLIVEIRA RODRIGUES

ARTHUR ANTONIO SILVEIRA COZZOLINO

FERNANDO VIEIRA VEIGA

IGOR FABIANO DA SILVA ATHAYDE

JOELSON ALVES DE SOUZA

JUNIMAR SALVADOR BORGES

LEANDRO HASSEM DAM RODRIGUES

LEONARDO FREITAS BITTENCOURT

MARCOS ANDRE DA SILVA

MARCOS VINICIUS DOS SANTOS SILVA

PAULO ROBERTO PORTUGAL

SILMAR BRAGA DE SOUZA

WALDECK FERREIRA DE MATTOS DA SILVA